

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0456.03.019597-2/001 -
Comarca de Oliveira - Apelantes: 1º) Ministério Público
do Estado de Minas Gerais, 2º) Deni Ananias dos Santos
- Apelados: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais, Deni Ananias dos Santos - Relator: DES. EDI WAL
JOSÉ DE MORAIS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2008. - Edival José de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Por denúncia recebida em 05.08.2003 (f. 47), iniciou-se processo contra Deni Ananias dos Santos, como incurso nas sanções do art. 342, *caput*, do CP, pois, no dia 19.12.2003, no interior da sala de audiências do Juizado Especial da Comarca de Oliveira, MG, ao prestar declarações como testemunha em processo cível, teria falseado e negado a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A sentença recorrida (f. 117/121) julgou procedente a denúncia para condenar o acusado nas sanções do art. 342, *caput*, do CPB, às penas definitivas de um ano de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 10 dias-multa, fixado o dia no mínimo legal, operada a substituição da pena carcerária por multa no valor de 30 dias-multa, também fixado o valor do dia no mínimo legal.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e Deni Ananias dos Santos.

Pretende o Ministério Público (razões às f. 135/144) a majoração das penas-base, a alteração da multa substitutiva para outra pena restritiva de direitos e a suspensão dos direitos políticos do apelado.

Já a defesa (razões às f. 156/164) requer a absolvição por insuficiência de provas e por ausência de prejuízo à administração da Justiça.

Contra-razões da defesa às f. 166/168, suscitando preliminar de não-conhecimento do recurso acusatório por intempestividade na apresentação das razões recursais.

Contra-razões ministeriais às f. 170/175.

Tendo em vista as teses lançadas e para maior coerência do voto, inverteo a ordem de julgamento dos recursos.

Falso testemunho - Crime formal - Autoria - Materialidade - Valoração da prova - Condenação - Suspensão de direitos políticos - Ministério Público - Recurso - Tempestividade

Ementa: Apelações criminais. Tempestividade do apelo ministerial. Falso testemunho. Conjunto probatório suficiente à condenação. Crime formal. Penas adequadas. Suspensão dos direitos políticos.

- A apresentação das razões recursais de forma extemporânea constitui mera irregularidade processual.

- Induvidosas materialidade e autoria do crime de falso testemunho, faz-se mister manter a condenação.

- Tratando-se de crime formal, prescinde-se da demonstração do resultado naturalístico para sua consumação.

- Considerando as circunstâncias judiciais analisadas na sentença primeva, as penas restaram fixadas em patamares adequados, sendo suficientes para a reprovação e prevenção de novos delitos.

- A suspensão dos direitos políticos do réu decorre de expressa previsão legal, não sendo afetada pela substituição da pena.

Preliminar rejeitada e apelação da defesa desprovida.

Apelação ministerial parcialmente provida.

Recurso da defesa - Deni Ananias dos Santos.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que atende a seus pressupostos de admissão.

Preliminar de não-conhecimento do apelo ministerial

Sem razão a defesa do apelante quando propugna, em sede de contra-razões recursais (f. 166/168), pelo não-conhecimento do apelo ministerial em razão de sua extemporaneidade.

O recurso foi manifestado de forma tempestiva, visto que intimado pessoalmente o representante do *Parquet* em 05.04.2006 (f. 128) e interposto o recurso em 10.04.2006 (f. 129), o que demonstra com clareza a tempestividade do apelo apresentado.

Ademais, interposto o recurso no prazo legal, a apresentação das razões de forma extemporânea constitui mera irregularidade processual.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Cinge-se o apelo defensivo em requerer a absolvição do acusado por insuficiência probatória e por inexistência de prejuízo à administração da Justiça.

Analisei detidamente as razões apresentadas pelo acusado, comparando-as com a r. sentença hostilizada e com as provas colacionadas aos autos, e não há como prosperar o pleito defensivo.

Primeiramente, em relação ao pedido de absolvição por ausência de prejuízo à administração da Justiça, tenho que razão não assiste ao apelante.

É que o crime de falso testemunho (art. 342 do CP), inserto no Título XI do Código Penal, referente aos "Crimes Contra a Administração Pública", é classificado pela doutrina como crime formal, ou seja, prescinde da existência de resultado naturalístico para sua consumação.

Assim, o simples ato de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial já configura o crime descrito no art. 342 do CPB, o que afasta o pleito absolutório formulado pela defesa.

Noutro giro, requer o apelante a sua absolvição por insuficiência de provas.

Também no que concerne a esse pedido, não há razão que assista ao apelante, visto que o conjunto probatório autoriza, sem sombra de dúvidas, a manutenção do decreto condenatório.

A materialidade delitativa é atestada pelos documentos acostados às f. 08/12, referentes ao processo cível no qual o acusado prestou o depoimento falso como testemunha, sem prejuízo da prova oral colhida.

A autoria também é estreme de dúvidas, ressaltando do acervo probatório que o recorrente agiu com dolo, visando beneficiar parte em processo cível.

Pelo documento juntado à f. 10, verifica-se que o acusado prestou declaração falsa em ação de indenização que tramitava na esfera cível, objetivando favorecer a pessoa de Walquir Rocha Avelar Júnior.

Na oportunidade, o apelante, procurando afastar a responsabilidade de seu colega, informou que Walquir não adentrou o banheiro no qual havia uma briga entre a namorada deste e outras mulheres:

[...] quando foi em direção ao banheiro masculino, que fica ao lado do banheiro feminino, percebeu que havia uma discussão no banheiro feminino e não havia segurança ali por perto, pelo que o depoente ali adentrou e separou uma briga entre Jaqueline e Daniella [...] que o requerido não adentrou o banheiro, mas apenas pegou Daniella na porta desse banheiro e foram embora [...] (f. 10).

Constata-se que essa afirmação do apelante no processo cível se refere a fato juridicamente relevante, pois busca afastar a possibilidade de Walquir ter agredido as mulheres no banheiro, o que extirparia por completo a responsabilidade dele.

A falsidade no depoimento do recorrente é percebida quando este é analisado em conjunto com as demais declarações colhidas no processo indenizatório cível (acostadas às f. 08/10 e 11/12 destes autos), tanto que o Magistrado que atuou naquele feito percebeu a falsidade e remeteu os autos para manifestação do Ministério Público.

Como se não bastasse, as testemunhas Elisângela Maria de Barros e Domingos Sávio Bicalho, ouvidas sob o crivo do contraditório, demonstram a prática do crime de falso testemunho pelo apelante:

[...] pode afirmar, sem medo de errar, que o réu não esteve presente no dia dos fatos, no momento em que aconteceu; tem certeza de que ele não interferiu em nada do que aconteceu dentro do banheiro feminino do Chaparral [...] O único homem que entrou no banheiro feminino foi Walquir, que agrediu a depoente e sua amiga [...] (Elisângela - f. 77).

[...] Recorda-se do depoimento do réu, que foi o único, entre todos os outros, a dizer que Walquir Rocha não havia entrado no banheiro feminino no dia dos fatos; ao que sabe o réu nem participou dos fatos, suas clientes, vítimas e autoras nos dois processos, não se recordam de ter visto Deni no momento dos fatos (Domingos - f. 78).

Assim, a prova é cristalina a amparar a condenação imposta pelo Magistrado primevo.

As penas foram corretamente fixadas na sentença, com obediência ao critério trifásico de fixação (arts. 59 e 68 do CP), razão pela qual não comporta qualquer reificação.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso defensivo.

Apelação apresentada pelo Ministério Público.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que atende a seus pressupostos de admissão.

Pretende o Ministério Público (razões às f. 135/144) a majoração das penas-base, a alteração da multa substitutiva para outra pena restritiva de direitos e a suspensão dos direitos políticos do apelado.

Primeiramente, no que toca ao pedido de majoração das penas-base, tenho que não pode prosperar.

O Magistrado sentenciante, na etapa da fixação das penas (arts. 59 e 68 do CP), considerou em sua ampla maioria favoráveis as circunstâncias judiciais do acusado, tanto que fixou a pena-base no mínimo legal.

Realmente, pela análise do caso em comento, não há como tecer maiores considerações sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, visto que o acusado agiu com a culpabilidade inerente ao tipo penal, possui bons antecedentes, não há maiores dados quanto à personalidade ou conduta social, motivos e circunstâncias são próprios do tipo, não houve maiores conseqüências e não há que se falar em comportamento da vítima.

Portanto, a análise detida das circunstâncias judiciais demonstra que as penas-base restaram fixadas em patamares justos, sendo suficientes para a reprovação e a prevenção da prática de novos crimes, razão pela qual não devem ser retificadas.

Lado outro, concernente ao pedido de alteração da multa substitutiva para outra pena restritiva de direitos, também não há razão que assista ao Órgão Acusatório.

É que entendo a pena de multa fixada na sentença hostilizada como necessária e suficiente à reprovação e prevenção de novos delitos, visto que se trata de acusado primário e de bons antecedentes, sendo que o simples fato de ter sido condenado na esfera criminal será suficiente para conscientizá-lo da gravidade de sua conduta.

Ademais, o art. 44 do Código Penal permite, no caso de condenação à pena privativa igual a um ano, a substituição por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

Noutro giro, assiste razão ao *Parquet* ao protestar pela suspensão dos direitos políticos do condenado, não impedindo a realização da medida o fato de a pena privativa ter sido substituída.

O art. 15, inciso III, da Constituição da República de 1988 dispõe ser a sentença condenatória transitada em julgado o requisito essencial para a suspensão dos direitos em questão, sem fazer qualquer menção à natureza da pena imposta.

Mesmo que se trate de fato isolado na vida do réu, tem referida mácula, enquanto permanecerem seus efeitos, forte consideração para fins do exercício da função eletiva, prestigiando as normas legais a seleção daqueles candidatos que melhor atendam aos interesses públicos.

Dessa maneira, compreende-se que a causa principal da medida, a razão ontológica da suspensão, é o juízo de culpabilidade lançado contra o acusado, e não a forma de cumprimento da pena.

A privação decorre do comportamento ilícito do agente, que se afasta da dignidade exigível de todo e qualquer cidadão, e por isso deve ser privado temporariamente de seus direitos.

Referido entendimento é destacado na doutrina constitucional, asseverando-se:

O disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ao referir-se ao termo 'condenação criminal transitada em julgado', não distingue quanto ao tipo de infração cometida, abrangendo não só aqueles decorrentes da prática de crimes dolosos ou culposos, mas também decorrentes de contravenção penal, independentemente da aplicação de pena privativa de liberdade. [...] A suspensão dos direitos persistirá enquanto durarem as sanções impostas ao condenado, tendo total incidência durante o período de livramento condicional e ainda nas hipóteses de prisão albergue ou domiciliar, pois somente a execução da pena afasta a suspensão dos direitos políticos com base no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. Em relação ao período de prova do *sursis*, por tratar-se de forma de cumprimento da pena, o sentenciado igualmente ficará privado temporariamente de seus direitos políticos (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 246).

São várias as decisões judiciais nesse sentido, mencionando-se a condenação como bastante para determinar a constrição omitida em primeira instância:

Cumpra apenas registrar que a sanção decorrerá de qualquer condenação criminal, cuide-se de pena de reclusão, de pena de detenção, de pena pecuniária ou daquelas previstas no art. 43 do CP, que substituem as privativas de liberdade. E decorrerá qualquer que seja o crime: doloso ou culposo. Igualmente, convém deixar aclarado que a concessão do benefício do *sursis* não tem o condão de afastar a incidência da suspensão dos direitos políticos, como iterativamente vem decidindo o c. STE, visto que referido valor legal se limita a atingir, nos exatos limites do que dispõe o art. 77 do CP, exclusivamente a pena privativa de liberdade (TRE-SP - Repr. Proc. nº 10.028, classe 7ª - Acórdão 126.963 - Rel. Des. Souza José - Bol. IBCCrim 75/328).

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ministerial para declarar a suspensão dos direitos políticos do acusado, devendo a comunicação à Justiça Eleitoral ser realizada em primeira instância, pelo Juízo de origem.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar erigida pela defesa, nego provimento ao apelo defensivo e dou parcial provimento ao apelo ministerial.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER PINTO DA ROCHA e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL.

...